



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 512 / 2013
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 23/04/2013 - 037ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3559/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201011507
AUTUANTE: ANTÔNIO ALVES BARROSO – MAT.: 035.716-1-0
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: ANTÔNIO NETO DE OLIVEIRA MOTA MS.
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS – ANTECIPADO – REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE - ATRASO DE RECOLHIMENTO – PARCIAL PROCEDÊNCIA. Após análise das Notas Fiscais de Entradas, oriundas de outras unidades da Federação, o Agente do Fisco, constatou que o Contribuinte, acima nominado, deixou de recolher o ICMS Antecipado decorrente das aquisições interestaduais de mercadorias, nos meses de 07/2009 a 11/2009. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, face o reenquadramento da conduta infracional “*Falta de Recolhimento*” para “*Atraso de Recolhimento*”. Decisão, por unanimidade de votos, amparada nos arts. 767 à 771 do Decreto nº 24.569/97, e art. 42, § 1º, inc. III, do Decreto nº 25.468/99. Penalidade inserta no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96. Recurso de Ofício conhecido e desprovido, conforme Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, ora *sub examen* acusa o Contribuinte, supra identificado, de “*Falta de Recolhimento do ICMS Antecipado Decorrente da Aquisição Interestadual de Mercadoria*”, no montante de R\$ 7.913,86 (sete mil novecentos e treze reais e oitenta e seis centavos), no período de julho/2009 à novembro/2009.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 767 do Decreto nº 24.569/1997 e como penalidade sugere o art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/1996 alterado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2010.18807, Termo de Intimação nº 2010.17722, AR referente ao envio do termo de intimação, Notas Fiscais de saída, Tela de Controle da Ação Fiscal, Tela de Emissão de DAE de Nota Fiscal, Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2010.05532, AR referente ao envio do auto de infração e documentos, todos acostados às fls. 3/37.

Controle de Mercadorias em Trânsito - Listagem das Entradas dos Credenciados de julho a novembro de 2009, fls. 39/43.

A Julgadora de 1ª Instância, pelos fundamentos expendidos às fls. 44/48, entendeu pela Parcial Procedência do feito fiscal, aplicando ao caso a penalidade prevista no artigo 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96. Recurso de Ofício, vez que a decisão fora contrária em parte aos interesses do Estado.

Comunicação da decisão de 1ª Instância e respectivo AR, Editais de Intimação nºs 003/2012 e 23/2012, fls. 49/58.

A Consultoria Tributária, emitiu o Parecer de nº 685/2012, às fls. 61/62, opinando pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negar-lhe provimento, para que seja mantida a parcial procedência do Auto de Infração, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer, às fls. 63.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, a peça inicial do presente processo, tem como objeto a acusação de "*Falta de Recolhimento do ICMS Antecipado Decorrente da Aquisição Interestadual de Mercadoria*", referente aos meses de julho à novembro/2009, no montante de R\$ 7.913,86 (sete mil novecentos e treze reais e oitenta e seis centavos).

No caso em apreço, da análise das peças que substanciam os autos, verifica-se, que o Contribuinte Autuado deixara de recolher o ICMS Antecipado incidente sobre suas aquisições interestaduais, desobedecendo a norma insculpida nos art. 767, *caput*, do Decreto nº 24.569/97. Veja-se, *in verbis*:

Art. 767. *As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.*

Na espécie, insta consignar, a Seção XXXIV do Decreto, supramencionado, trata sobre as Operações Sujeitas ao Pagamento Antecipado, trazendo, inclusive, as premissas de quando será devido o imposto, como será realizado o cálculo, os prazos para recolhimento, o creditamento e a forma de escrituração.

No presente processo, conforme se observa, da vasta documentação juntada aos autos pelo Agente Fiscal, isto é, das Notas Fiscais de Saída (fls. 07/32) e das Listagens das Entradas dos Credenciados (fls.39/43), que trazem em seu bojo as notas fiscais e o imposto antecipado que deixou de ser recolhido, a infringência à legislação tributária estadual restou plenamente caracterizada.

In casu, ante a inércia do Autuado em não apresentar qualquer tipo de argumentação, bem como, comprovantes que atestassem o recolhimento do imposto devido, apesar de intimado, através do Termo de Intimação nº 2010.17722, às fls. 05. Entendo, portanto, configurada a infração.

Quanto à penalidade aplicada, pelo Fiscal Autuante. No caso concreto, impende salientar, tratando-se de "*ICMS Antecipado*", a multa aplicada será a contida na alínea "d" do inc. I, do art. 123 da Lei nº 12.670/96. Infração esta denominada de "*Atraso de Recolhimento*", por força do disposto no art. 42, § 1º, inc. III, do Decreto nº 25.468/99.

Dispõe o § 1º, inc. III, do artigo 42 do Decreto nº 25.468/99, abaixo transcrito:

Art. 42.

§1º Para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do art. 825 do Decreto nº 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento de tributos:

III – nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não-recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias.

Na hipótese dos autos, há de observar-se, o Fisco Estadual, através de consultas nos seus sistemas informatizados de controle, já detinha o prévio conhecimento do tributo que deixou de ser recolhido. *In casu*, ressalte-se, não restou configurado o ilícito “Falta de Recolhimento”, mas sim “Atraso de Recolhimento” do ICMS, já tais os valores estavam registrados nos sistemas de controle da SEFAZ.

Com efeito, ao caso concreto, deverá ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96:

Art.123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao pagamento do ICMS:

d - Falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

Com essas considerações, **VOTO**, pelo conhecimento do Recurso de Ofício, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, proferida em 1ª instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 7.913,86
MULTA (50%)	R\$ 3.956,93
TOTAL	R\$ 11.870,79

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e Recorrido **ANTÔNIO NETO DE OLIVEIRA MOTA MS.**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIAL PROCEDENTE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Mendes de Sousa.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de agosto de 2013.

Francisca Maria de Sousa
Presidente

Edilson Izaias de Jesus Júnior
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Francisco Vanildo Almeida de França
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora

Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado